



Receita Federal

____ MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 224, de 22 de junho de 2007
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TIPI

3307.20.90

Mercadoria

Desodorante corporal à base de triclosan e óleo de melaleuca, apresentado no estado semi-sólido, pastoso, em pote plástico de 25g, comercialmente denominado "Minancora Flex" (nova formulação).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 33.07) e 6 (texto da subposição 3307.20) e RGC/NCM 1 (item 3307.20.90) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006, , e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação de mercadoria na Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, publicada no DOU de 29/12/2006 e retificada no DOU de 08.01.2007, e alterações posteriores, com as seguintes características:

(Informação sigilosa)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. De acordo com as informações contidas no Relatório, conclui-se que a mercadoria objeto da presente consulta é uma preparação desodorante corporal, em estado pastoso, própria para prevenir e combater os odores da transpiração, ajudando, ainda, a evitar o ressecamento da pele. Apesar de haver o fabricante alterado parcialmente a sua composição, ela continua a ter as mesmas características do produto objeto do processo de consulta nº 10920.002139/2006-63 já solucionado por esta Superintendência, razão por que serão mantidos os mesmos critérios de classificação.

3. A classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é realizada com o emprego, conforme o caso, das seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e das duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM). A primeira regra dispõe que "Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor

indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”.

4. A mercadoria consultada está perfeitamente descrita no texto da posição **33.07**, que é: *“Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes”.* Por essa razão, com base na Regra 1 acima transcrita, o produto deve ser enquadrado nessa posição.

5. A RGI/SH nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes.

6. No âmbito da posição 33.07, a subposição aplicável é a 3307.20, que compreende os *“Desodorantes corporais e antiperspirantes”*.

7. Finalmente, a Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC/NCM nº 1 prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Tratando-se de um produto em estado semi-sólido, ou seja, não se trata de um desodorante líquido do item 3307.20.10, a classificação deve ser realizada no item residual **3307.20.90**– “Outros”.

CONCLUSÃO

8. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 33.07) e 6 (texto da subposição 3307.20) e Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC/NCM 1 (item 3307.20.90) da Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, publicada no DOU de 29/12/2006 e retificada no DOU de 08/01/2007, e alterações posteriores, **CONCLUO** que a mercadoria consultada é classificada no código **3307.20.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À (**Informação sigilosa**) para ciência do interessado.

Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF nº 97, art. 1º, inciso II, de 19.04.2000 (DOU de 25.04.2000, Seção II)